



INSTITUTO JURÍDICO
FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Alexandra Aragão

Faculdade de Direito

Universidade de Coimbra

AIA & PCIP

Descodificando dois
procedimentos administrativos complexos

C.E.J., 19 de Fevereiro de 2016

O quadro legislativo

Quadro legislativo

AIA

BASE:

-Decreto-lei n.º 151-B/2013,
de 31 de outubro

ALTERADO POR:

-Decreto-lei n.º 47/2014 de
24 de março

-Decreto-lei 179/2015, de 27
de agosto

PCIP

BASE: Decreto-Lei n.º

127/2013, de 30 de agosto

Regulamentação

AIA

Portaria n.º 395/2015, de 4 de novembro que aprovou os requisitos e normas técnicas aplicáveis à documentação a apresentar pelo proponente nas diferentes fases da AIA e o modelo da Declaração de Impacte Ambiental (DIA)

Portaria n.º 398/2015, de 5 de novembro, que estabelecem os elementos que devem instruir os procedimentos ambientais previstos no regime de Licenciamento Único de Ambiente, para a atividade pecuária

Portaria n.º 399/2015, de 5 de novembro para as atividades industriais ou similares a industriais (operações de gestão de resíduos e centrais termoelétricas, exceto centrais solares)

.....

Portaria n.º 326/2015, de 2 de outubro, que fixa os requisitos e condições de exercício da atividade de verificador de pós-avaliação de projetos sujeitos a AIA

Portaria n.º 368/2015, de 19 de outubro fixa o valor das taxas a cobrar no âmbito do processo de AIA

Portaria n.º 172/2014 de 5 de setembro, que estabelece a composição, o modo de funcionamento e as atribuições do Conselho Consultivo de Avaliação de Impacte Ambiental

PCIP

Portaria nº1047/2001, de 1 de Setembro que aprova o modelo para o pedido de licenciamento ou de autorização das atividades abrangidas por PCIP

Base jurídica

AIA

NA UE:

Diretiva n.º 2011/92/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011

 (Diretiva 2014/53/UE, de 16 de abril - transposição até 16 de maio de 2017)

FORA da UE:

Decreto n.º 59/99, de 17 de dezembro (Convenção de Espoo)

PCIP

Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro

(Emissões Industriais= PCIP+GIC+IR/CO-IR+solventes orgânicos, dióxido de titânio)

Base jurídica

AIA/PCIP

Convenção de Aarhus de 1998

Sobre acesso à informação, participação e acesso à justiça em matéria de ambiente.

Descodificar as siglas

AIA

SECÇÃO I

Definição do âmbito do EIA

Artigo 12.º

Definição do âmbito do EIA

1 - O proponente pode apresentar à autoridade de AIA, previamente ao início do procedimento de AIA, uma PDA do EIA.

2 - A PDA do EIA, acompanhada de uma declaração de intenção de realizar o projeto, contém uma descrição sumária do tipo, características e localização do mesmo, devendo observar as normas técnicas fixadas em portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente, ouvidos os responsáveis pelas áreas de tutela dos projetos abrangidos pelo presente decreto-lei.

3 - Recebidos os documentos, a autoridade de AIA, no prazo máximo de cinco dias:

a) Promove a constituição da CA, à qual submete a PDA do EIA para análise e emissão do parecer técnico,

b) Se necessário, solicita parecer a entidades externas cujas competências o justifiquem ou que detenham conhecimento técnico relevante.

PCIP

Artigo 23.º

Deferimento tácito

1 - Decorrido o prazo estabelecido para a decisão do pedido de licença sem que esta tenha sido proferida e não se verificando nenhuma causa de indeferimento, considera-se tacitamente deferido o pedido de licenciamento.

2 - O deferimento tácito do pedido de licenciamento não dispensa o cumprimento de todas as obrigações legais aplicáveis, designadamente, das seguintes:

a) VLE aplicáveis;

b) Valores de emissão associados à utilização das MTD;

c) Deveres de informação e resultados da participação do público;

d) Condições estabelecidas na Declaração de Impacte Ambiental (DIA) e ou no parecer sobre o relatório descritivo da conformidade do projeto de execução com a respetiva DIA, no parecer sobre avaliação de compatibilidade de localização, no relatório de segurança aprovado pela entidade competente e, no caso de já haver decisão sobre a mesma, na LA;

e) Condições estabelecidas no título ou na informação prévia de utilização de recursos hídricos;

f) Condições estabelecidas no título de emissão de gases com efeito de estufa (TEGEE).

AIA

- CA (Comissão de avaliação)
- PDA (proposta de definição de âmbito)
- AIA (avaliação de impacto ambiental)
- EIA (estudo de impacto ambiental)
- DIA (Declaração de impacto ambiental)
- RECAPE (relatório de conformidade ambiental do projeto de execução)
- DECAPE (decisão de conformidade ambiental do projeto de execução)

PCIP

- PCIP (prevenção e controlo integrados da poluição)
- LA (licença ambiental)
- LE (licença de exploração)
- TEGEE (título de emissão de gases com efeito de estufa)
- TURH (títulos de utilização de recursos hídricos)
- MTD (melhores técnicas disponíveis)
- VLE (valores-limite de emissão)
- OGR (Operações de gestão de resíduos)
- PGEP (Plano de gestão de efluentes pecuários)
- RPAG (regime de prevenção de acidentes graves que envolvam substâncias perigosas)
- CEN (<https://www.cen.eu/>)
- ISO (<http://www.iso.org/>)
- COV / COVNM (compostos orgânicos voláteis não metânicos)
- TGCC (turbinas a gás de ciclo combinado)
- CCPCIP (Comissão Consultiva para a Prevenção e Controlo Integrados da Poluição)

Descodificar o âmbito

Relação

Lista exemplificativa

- 1 — Agricultura, silvicultura e aquicultura
- 2 — Indústria extrativa
- 3 — Indústria da energia
- 4 — Produção e transformação de metais
- 5 — Indústria mineral
- 7 — Indústria alimentar
- 8 — Indústrias têxtil, dos curtumes, da madeira e do papel
- 9 — Indústria da borracha
- 10 — Projetos de infraestruturas
- 11 — Pistas de treinos, eliminação de resíduos, tratamento de águas, destruição de explosivos, depósito de lamas, pistas de ski, marinas, hotéis, estabelecimentos de alojamento turístico, parques de campismo, parques temáticos, campos de golfe...



Lista taxativa

1. Indústrias energéticas
2. Produção e transformação de metais
3. Indústria mineral
4. Indústria química
5. Gestão de resíduos
6. Indústria do papel, madeira, têxteis, curtumes, matadouros, alimentos, solventes orgânicos
6. Criação intensiva de aves de capoeira ou suínos
6. Captura de CO2

Natureza

Dimensão

Localização

Descodificar as partes

Autoridade de AIA

Cidadãos



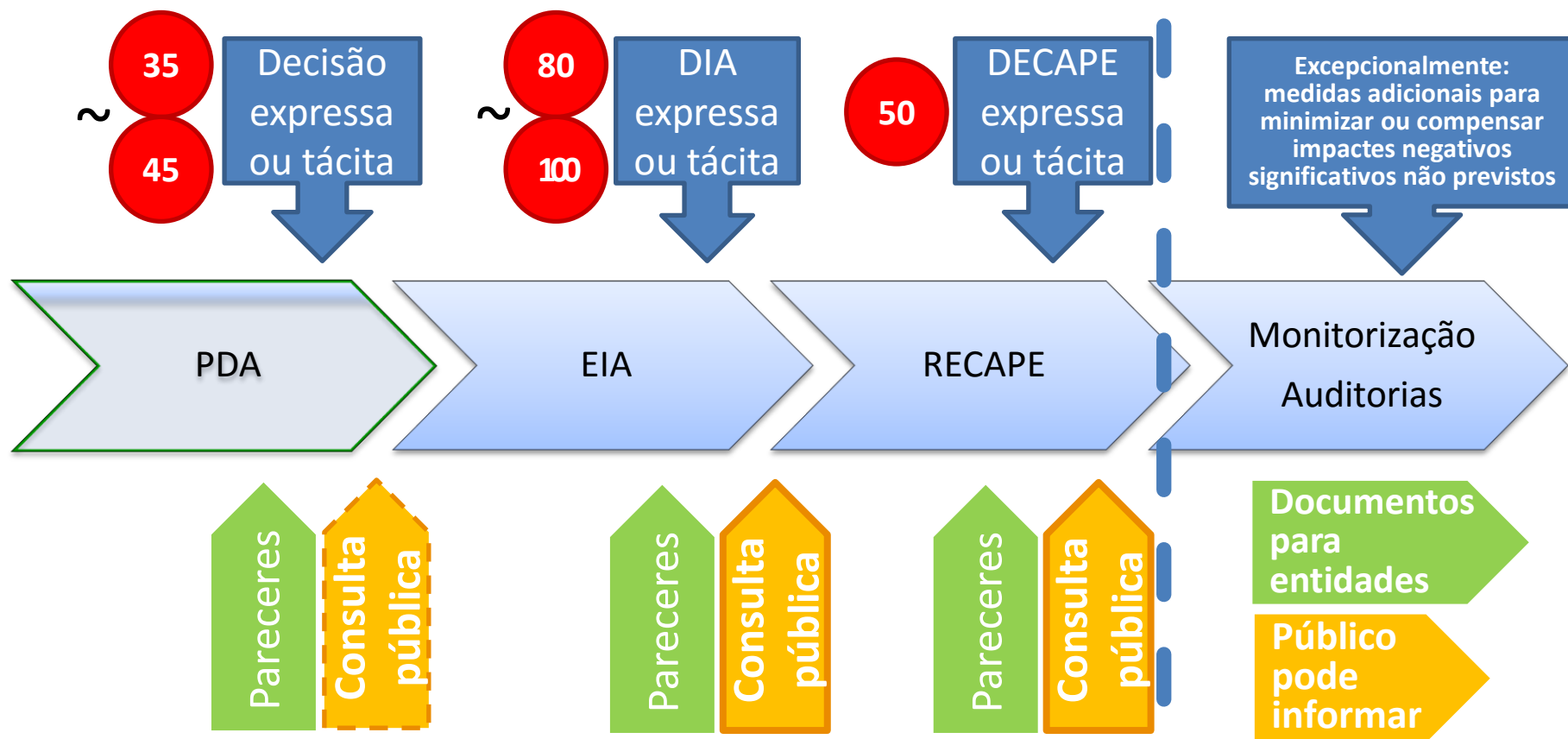
Entidades setoriais

Operador da atividade

Descodificar o procedimento

Avaliação de impacto ambiental

Pós AIA



Licença ambiental

Avaliação técnica

80

Decisão
sobre a LA

Pedido de LA
instruído com:

MTD

- Descrição exaustiva da instalação, dos impactes previsíveis e das medidas para evitar, reduzir ou compensar
- Alternativas
- Procedimento de AIA
- Procedimento de PAIG
- **Resumo não técnico**

Consulta pública

LA:

VLE,
-medidas de monitorização,
-situações excecionais,
-relatórios periódicos,
-prazo de validade,
-condições suplementares

Descodificar os fins

Os fins

AIA

- Evitar que projetos sejam construídos/desenvolvidos sem pensar nas consequências ambientais.
- Estudar alternativas e medidas para evitar, reduzir ou compensar.
- Monitorizar os projetos ao longo de todo o ciclo de vida
- Quando os impactos forem inevitáveis e muito graves, renunciar ao projeto.

PCIP

- Evitar que atividades sejam desenvolvidas/mantidas sem atender às suas consequências ambientais.
- Garantir que são utilizadas as MTD e eventualmente adotadas medidas complementares para respeitar os VLE e assegurar um NEPA global.
- Garantir que as condições de funcionamento são periodicamente revistas e atualizadas.

Descodificar as anti-juridicidades

Anti-juridicidades

- Total falta de AIA/LA
- Os requisitos procedimentais
- Os prazos
- O “semáforo”
- A coerência

Anti-juridicidades

- Total falta de AIA/LA
- Os requisitos procedimentais
- Os prazos
- O “semáforo”
- A coerência

AIA

Ausência

PCIP

- Artigo 39.º Contraordenações

1 - Nos (...) [d]a lei-quadro das contraordenações ambientais, para efeitos de determinação da coima aplicável às contraordenações ambientais, estas classificam-se em leves, graves e muito graves, a que corresponde o montante das coimas previsto no artigo 22.º da referida lei-quadro.

2 - Constitui contraordenação ambiental muito grave: a) **A execução parcial ou total de projetos sujeitos a AIA nos termos dos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 1.º sem que tenha sido emitida a respetiva DIA;** b) **A execução parcial ou total de projetos sujeitos a AIA nos termos dos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 1.º sem que tenha sido emitida, quando aplicável, a decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução;** c) A execução parcial ou total de projetos sujeitos a AIA nos termos dos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 1.º **cuja DIA tenha caducado** nos termos previstos no artigo 23.º; d) A execução parcial ou total de projetos sujeitos a AIA nos termos dos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 1.º **cuja decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução, quando aplicável, tenha caducado** nos termos previstos no artigo 23.º.

- Artigo 111.º Contraordenações

1 - Constitui contraordenação ambiental muito grave, nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, a prática dos seguintes atos: a) **O funcionamento de uma instalação abrangida pelo presente decreto-lei sem as licenças previstas** no presente decreto-lei; b) **A violação do dever de obtenção de nova licença** quando se verifique a alteração substancial da instalação, nos termos dos artigos 19.º e 66.º; c) **O incumprimento dos procedimentos de alteração ou de renovação das licenças** previstas no presente decreto-lei, previstos nos artigos 19.º e 21.º;

AIA

Artigo 22.º Natureza jurídica

- 1 - O ato de licenciamento ou de autorização de projetos abrangidos pelo presente decreto-lei só pode ser emitido:
- a) Após a notificação da DIA, **favorável ou favorável condicionada**, no caso de projetos sujeitos a AIA em fase de projeto de execução, ou após o decurso do prazo previsto no n.º 2 do artigo 19.º sem que a decisão expressa seja notificada à entidade licenciadora ou competente para a autorização e ao proponente;
- b) Após notificação da **decisão favorável sobre a conformidade ambiental do projeto de execução**, no caso de projetos sujeitos a AIA em fase de estudo prévio ou anteprojecto, ou após o decurso do prazo previsto no n.º 5 do artigo 21.º sem que a decisão expressa seja notificada à entidade licenciadora ou competente para a autorização e ao proponente.
- 2 - O licenciamento ou a autorização do projeto deve indicar a exigência do cumprimento dos termos e condições fixados na DIA expressa ou na decisão expressa sobre a conformidade ambiental do projeto de execução.
- **3 - São nulos os atos praticados com desrespeito pelo disposto nos números anteriores.**

Artigo 11.º Emissão de licença

- **1 - A emissão das licenças previstas no presente decreto-lei é condição obrigatória prévia à exploração da instalação.**
- **2 - O título de exploração de uma instalação emitido pela EC é precedido do deferimento do pedido de LA ou do seu deferimento tácito.**
- **3 - São nulas as decisões relativas ao início da exploração da instalação proferidas em violação do disposto nos números anteriores.**
- **4 - O indeferimento pela EC do pedido de emissão de título de exploração ou da licença ou autorização de exploração determina a caducidade da LA com efeitos imediatos.**

Anti-juridicidades

- Total falta de AIA/LA
- Os requisitos procedimentais
- Os prazos
- O “semáforo”
- A coerência

Anti-juridicidades

- Total falta de AIA/LA
 - Os requisitos procedimentais
 - Os prazos
 - O “semáforo”
 - A coerência
- 
- Consulta a entidades
 - Divulgação
 - Participação

Consulta a entidades

AIA

- Autoridade Nacional de Proteção Civil
- Entidades Regionais da Reserva Agrícola (ERRA)
- Comissão de coordenação e desenvolvimento regional (REN)
- Autoridade Marítima Nacional
- Instituto de Conservação da Natureza e Florestas
- Administrações de Região Hidrográfica
- Direção-Geral de Saúde
- • •
- • •

PCIP

Artigo 68.º Entidades públicas consultadas

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, APA, I.P., solicita parecer às seguintes entidades públicas, nos termos das respetivas atribuições e competências legalmente previstas:

- a) Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT);
- b) Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC);
- c) CCDR territorialmente competente;
- d) Direção-Geral da Saúde (DGS).

2 - A APA, I.P., pode consultar as entidades públicas que entenda por conveniente para a decisão no âmbito das suas competências e que se encontrem previstas em legislação específica que tenha por objeto o licenciamento ou regulação da operação de incineração ou co-incineração de resíduos.

Anti-juridicidades

- Total falta de AIA/LA
 - Os requisitos procedimentais
 - Os prazos
 - O “semáforo”
 - A coerência
- 
- Consulta a entidades
 - Divulgação
 - Participação

Artigo 30º Divulgação

1 - São de divulgação obrigatória no balcão único eletrónico, logo que disponíveis ou no prazo máximo de 15 dias, os seguintes documentos:

- a) A decisão sobre a sujeição a AIA na análise caso a caso referidas no artigo 3.º;
- b) A decisão de dispensa de procedimento de AIA;
- c) A PDA, nos casos em que a mesma seja objeto de consulta pública;
- d) A deliberação sobre a PDA;
- e) O EIA e respetivo RNT;
- f) A decisão de desconformidade do EIA;
- g) Os relatórios da consulta pública;
- h) Os pareceres emitidos e estudos realizados no âmbito do procedimento de AIA;
- i) A DIA;
- j) O RECAPE e respetivo RNT;
- l) A decisão sobre a verificação da conformidade ambiental do projeto de execução;
- m) A decisão proferida no âmbito do licenciamento ou da autorização;
- n) Os relatórios da monitorização.

Artigo 15 Participação pública

1 - Tendo o EIA sido considerado conforme pela autoridade de AIA ou pela entidade acreditada nos termos do n.º 11 do artigo anterior, a autoridade de AIA promove, no prazo de cinco dias, a publicitação e divulgação do procedimento de AIA, nos termos dos artigos 28.º e 29.º, dando início a um **período de 20 dias para consulta pública**, que, no caso de projetos sujeitos a licenciamento industrial, é reduzido para 15 dias.

2 - No prazo de sete dias após a conclusão do período de consulta pública, a autoridade de AIA envia à CA o relatório da consulta pública.

PCIP Divulgação e participação pública

Anexo IV

Participação do público na tomada de decisões, prevista no artigo 39.º 1.

A divulgação dos pedidos de licenciamento compreende duas fases:

- a) Divulgação de informação sobre os processos que irão ser disponibilizados para consulta pública;
- b) Divulgação do processo a consultar e recolha de comentários do público interessado.

2. A divulgação de informação dos processos referidos na alínea a) do número anterior inclui os seguintes elementos:

- a) Identificação do pedido;
- b) Identificação do operador;
- c) Identificação do responsável técnico ambiental;
- d) Identificação e localização da instalação;
- e) Indicação que os elementos constantes do pedido de licenciamento no âmbito deste diploma, bem como todos os elementos adicionais, se encontram nos formulários previstos neste diploma;
- f) Locais e data a partir da qual a informação relevante é disponibilizada, bem como os respetivos meios de disponibilização;
- g) Período de duração da consulta;
- h) Sempre que aplicável, a existência de DIA ou pendência do procedimento de AIA, quando o operador tenha optado pela faculdade a que se refere o n.º 2 do artigo 39.º e o artigo 65.º;
- i) Sujeição a uma avaliação de impacte ambiental transfronteiriça ou consulta entre Estados membros da União Europeia, quando aplicável;
- j) Indicação das autoridades competentes para a tomada de decisão, das entidades que podem fornecer informação relevante e das entidades junto das quais é possível apresentar observações ou questões, com indicação dos respetivos prazos;
- k) Indicação expressa de que a licença ou autorização de exploração da instalação só pode ser concedida após a emissão da decisão final favorável emitida no âmbito deste decreto-lei;
- l) Indicação da possibilidade de impugnação administrativa, através de reclamação ou recurso hierárquico facultativo, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, e contenciosamente, nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, de qualquer decisão, ato ou omissão ao disposto no capítulo II do presente decreto-lei.

PCIP Divulgação e participação pública

3. A publicitação do pedido de licenciamento deve ser feita, através de edital ou meios eletrónicos, na APA, na CCDR territorialmente competente e na Câmara Municipal da área de localização da instalação.
4. A APA e a CCDR asseguram que sejam disponibilizados ao público os pedidos a que se refere o n.º 1 nas suas instalações, pelo período de 15 dias no caso de instalações cujo projeto tenha sido objeto de AIA e pelo período de 20 dias para os restantes casos.
5. Para efeitos do disposto no número anterior, a APA remete à CCDR territorialmente competente os pedidos a que se refere o n.º 1.
- 6. No decurso dos prazos previstos no n.º 4, o público interessado pode apresentar, por escrito, observações e sugestões junto da APA.**
- 7. Os resultados da participação do público devem ser tidos em consideração na tomada de decisão sobre o pedido do operador.**
8. No caso de instalações sujeitas ao procedimento de AIA, quando o operador opte pela faculdade prevista no artigo 18.º e n.º 3 do artigo 36.º, a participação pública, de âmbito nacional ou transfronteiriço, deve decorrer, *sempre que possível, em simultâneo com a consulta pública do procedimento de AIA. Neste caso, o período de consulta é o determinado no procedimento de AIA.*
9. Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 19/2006, de 12 de junho, e antes da tomada de decisão, a APA disponibiliza ao público interessado, designadamente no seu sítio na Internet, outras informações, tais como os principais relatórios e pareceres que sejam apresentados no âmbito do pedido de LA, e as informações relevantes para a decisão que não foram disponibilizadas nos termos dos números anteriores.
10. O disposto no presente anexo não se aplica a documentos objeto de segredo comercial ou industrial devendo o operador identificar e destacar, em volume próprio, os documentos em causa.

Anti-juridicidades

- Total falta de AIA/LA
 - Os requisitos procedimentais
 - Os prazos
 - O “semáforo”
 - A coerência
- 
- gerais
intermédios
deferimento
caducidade

Os prazos

- Prazos gerais
- Prazos intermédios
- Deferimento tácito
- Caducidade

AIA Artigo 19.º Competência e prazos

1 - A DIA é proferida pela autoridade de AIA ou pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente, nos termos previstos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 16.º e notificada à entidade licenciadora ou competente para a autorização e ao proponente, ainda que ocorra por deferimento tácito.

2 - A DIA é emitida no prazo máximo de **100 dias**, contados a partir da data de receção pela autoridade de AIA do EIA devidamente instruído, o qual é reduzido para 80 dias no caso de projetos sujeitos a licenciamento industrial, sob pena de deferimento tácito caso a mesma não seja notificada à entidade licenciadora ou competente para autorização do projeto até ao termo destes prazos.

3 - Os prazos previstos no número anterior reduzem-se em 30 e 20 dias, respetivamente, quando haja lugar à intervenção da entidade acreditada para verificação da conformidade do EIA.

(...)

5 - Os prazos previstos nos n.ºs 2 e 3 suspendem-se, durante o período em que o procedimento esteja parado por motivo imputável ao proponente.

6 - Os prazos previstos nos n.ºs 2 e 3 não se aplicam caso haja lugar ao procedimento de consulta recíproca previsto no presente decreto-lei.

7 - Os prazos previstos nos n.ºs 2 e 3 não prejudicam a aplicação de prazos definidos em cronograma de projeto de potencial interesse nacional, nos termos da lei.

Artigo 40.º Decisão final

- 1 - A APA, I.P., profere a decisão sobre o pedido de LA no prazo de **80 dias**, contados da data da receção do pedido, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 - Tratando-se de uma instalação com projeto submetido a procedimento de AIA prévio, o prazo previsto no número anterior é de 50 dias.
- 3 - Caso o pedido de LA seja instruído por uma entidade acreditada, os prazos referidos nos números anteriores são reduzidos para metade.
- 4 - Quando o procedimento de LA decorrer em simultâneo com o procedimento de AIA ou com o procedimento de RPAG, a decisão sobre o pedido de LA é proferida no prazo de 10 dias após a emissão da DIA, ou da emissão do parecer de localização e ou da aprovação do relatório de segurança.
- 5 - No caso de ser necessário TURH para a exploração da instalação e este não seja emitido nos prazos referidos nos n.ºs 1 a 3, a decisão sobre o pedido de LA é proferida no prazo de 3 dias após a sua emissão.
- 6 - O pedido de LA é indeferido com fundamento em:
 - a) DIA desfavorável ou decisão de não conformidade ambiental do projeto de execução com a DIA, conclusão do procedimento de AIA, nos casos em que este procedimento decorre em simultâneo com o pedido de LA;
 - b) Não aprovação do relatório de segurança e ou parecer desfavorável à localização;

Os prazos

- Prazos gerais
- Prazos intermédios (exemplificativo)
- Deferimento tácito
- Caducidade

Artigo 12.º Definição do âmbito do EIA

- 3 - Recebidos os documentos, a autoridade de AIA, no prazo máximo de cinco dias:
- a) Promove a constituição da CA, à qual submete a PDA do EIA para análise e emissão do parecer técnico,
- b) Se necessário, solicita parecer a entidades externas cujas competências o justifiquem ou que detenham conhecimento técnico relevante.
- 4 - Os pareceres a que se refere a alínea b) do número anterior devem ser emitidos no prazo de **15 dias**.
- 5 - Por iniciativa do proponente ou mediante decisão da autoridade de AIA, a PDA do EIA pode ser objeto de consulta pública, nos termos previstos no presente decreto-lei, que decorre por um período de 15 dias.
- 6 - A autoridade de AIA apresenta à CA o relatório de consulta pública nos cinco dias subsequentes à sua conclusão.
- 7 - No prazo de **30 dias** a contar da receção da PDA do EIA ou, na situação prevista no número anterior, no prazo de **40 dias**, a CA emite parecer sobre a proposta apresentada, atendendo aos pareceres recolhidos e demais elementos constantes do processo.

Artigo 15.º Participação pública

- 1 - Tendo o EIA sido considerado conforme pela autoridade de AIA ou pela entidade acreditada nos termos do n.º 11 do artigo anterior, a autoridade de AIA promove, no prazo de cinco dias, a publicitação e divulgação do procedimento de AIA, nos termos dos artigos 28.º e 29.º, dando início a um período de **20 dias** para consulta pública, que, no caso de projetos sujeitos a licenciamento industrial, é reduzido para **15 dias**.
- 2 - No prazo de **sete dias** após a conclusão do período de consulta pública, a autoridade de AIA envia à CA o relatório da consulta pública.

AIA

Artigo 16.º Parecer final e emissão da DIA

- 1 - A CA, tendo em conta os pareceres técnicos recebidos, a apreciação técnica do EIA, o relatório da consulta pública e outros elementos de relevante interesse constantes do processo, elabora o parecer técnico final do procedimento de AIA e remete-o à autoridade de AIA, para preparação da proposta de DIA, até **15 dias** antes do termo dos prazos fixados no n.º 2 do artigo 19.º
- 6 - A DIA é emitida pela autoridade de AIA, no prazo máximo de **50 dias** contados da data de cessação da suspensão, excetuados os casos previstos no número seguinte.
- 7 - Caso a autoridade de AIA considere existirem fundamentos que justifiquem a emissão de uma DIA desfavorável, deve remeter ao membro do Governo responsável pela área do ambiente a respetiva proposta de DIA, até **10 dias** antes do termo do prazo fixado no número anterior.
- 8 - Após a remessa da proposta de DIA referida no número anterior, o membro do Governo responsável pela área do ambiente dispõe de **10 dias** para emitir a DIA.

Artigo 20 Relatório e parecer de conformidade ambiental do projeto de execução

- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior o proponente apresenta, junto da entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto, o projeto de execução, acompanhado do RECAPE, os quais são remetidos, no prazo de cinco dias, à autoridade de AIA.
- 5 - A autoridade de AIA promove ainda a consulta pública, nos termos do presente decreto-lei, por um período de **15 dias**

Artigo 19.º Alteração da instalação

- 3 - Em caso de alteração substancial da instalação, no prazo de **15 dias** a contar da data da receção do pedido previsto no número anterior, a APA, I.P., comunica à EC a necessidade de o operador desencadear o pedido de LA.
- 4 - Quando não for efetuada a comunicação nos termos do número anterior, a APA, I.P., emite, se necessário, aditamento à LA que integra a alteração proposta pelo operador, dando conhecimento à EC no prazo de **30 dias** a contar da data da receção da proposta. 5 - Os prazos previstos nos n.ºs 3 e 4 são suspensos quando for necessário solicitar esclarecimentos adicionais ao operador

Artigo 37.º Instrução do pedido

- 1 - A APA, I.P., no prazo de **15 dias**, verifica se o pedido de LA se encontra devidamente instruído e delibera: a) Convocar o operador para a realização de conferência instrutória, com vista ao esclarecimento dos aspetos considerados necessários para a boa decisão do pedido, dando conhecimento à EC; b) Solicitar à EC a prestação, pelo operador, das retificações necessárias e dos elementos em falta ou das informações complementares; c) Indeferir liminarmente o pedido, com a consequente extinção do procedimento, nas seguintes situações: (...)
- 2 - O operador dispõe de um prazo de **45 dias** para responder no caso previsto na alínea b) do número anterior, sob pena de indeferimento liminar do pedido.
- 3 - O prazo para decisão do pedido de LA suspende-se com o pedido de informações ou elementos complementares à EC até à receção pela APA, I.P., de todos os elementos adicionais solicitados.
- 4 - A APA, I.P., indefere liminarmente o pedido no prazo de **cinco dias** a contar da junção ao processo de elementos adicionais pelo requerente no caso previsto no n.º 2, se subsistir a não conformidade com os condicionamentos legais e regulamentares.
- 5 - Não ocorrendo o indeferimento liminar previsto no número anterior, o pedido de LA passa à fase de avaliação técnica e consulta pública.

Os prazos

- Prazos gerais
- Prazos intermédios
- Deferimento tácito
- Caducidade

AIA Artigo 19.º Competência e prazos

- 1 - A DIA é proferida pela autoridade de AIA ou pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente, nos termos previstos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 16.º e notificada à entidade licenciadora ou competente para a autorização e ao proponente, ainda que ocorra por deferimento tácito.
- (...)
- 4 - No caso de deferimento tácito, a decisão da entidade licenciadora ou competente para autorização do projeto indica as razões de facto e de direito que justificaram a sua decisão, tendo em consideração o EIA apresentado pelo proponente, bem como, os elementos referidos no n.º 1 do artigo 16.º, quando disponíveis.

Artigo 23.º Deferimento tácito

1 - Decorrido o prazo estabelecido para a decisão do pedido de licença sem que esta tenha sido proferida e não se verificando nenhuma causa de indeferimento, considera-se tacitamente deferido o pedido de licenciamento.

2 - ***O deferimento tácito do pedido de licenciamento não dispensa o cumprimento de todas as obrigações legais aplicáveis***, designadamente, das seguintes:

- a) VLE aplicáveis;
- b) Valores de emissão associados à utilização das MTD;
- c) Deveres de informação e resultados da participação do público;
- d) Condições estabelecidas na Declaração de Impacte Ambiental (DIA) e ou no parecer sobre o relatório descritivo da conformidade do projeto de execução com a respetiva DIA, no parecer sobre avaliação de compatibilidade de localização, no relatório de segurança aprovado pela entidade competente e, no caso de já haver decisão sobre a mesma, na LA;
- e) Condições estabelecidas no título ou na informação prévia de utilização de recursos hídricos;
- f) Condições estabelecidas no título de emissão de gases com efeito de estufa (TEGEE).

3 - Ocorrendo o deferimento tácito do pedido de LA, a APA, I.P., emite automaticamente, através do balcão único, certidão comprovativa do decurso do prazo para a emissão da LA.

4 - A certidão prevista no número anterior é substituída pela LA respetiva assim que possível, devendo a decisão da EC sobre o início da exploração ter em conta o conteúdo do pedido de LA.

Os prazos

- Prazos gerais
- Prazos intermédios
- Deferimento tácito
- Caducidade

Artigo 23.º Caducidade

- 1 - A decisão da autoridade de AIA sobre a PDA do EIA caduca se, decorridos **dois anos** sobre a data da sua notificação ao proponente, este não der início ao procedimento de AIA, nos termos do artigo 12.º
- 2 - A DIA em fase de projeto de execução caduca se, decorridos **quatro anos** sobre a data da sua emissão, o proponente não der início à execução do projeto.
- 3 - A DIA em fase de estudo prévio ou anteprojecto caduca se, decorridos **quatro anos** sobre a data da sua emissão, o proponente não tiver requerido a verificação da conformidade ambiental do projeto de execução, nos termos previstos no artigo 19.º
- 4 - A decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução caduca se, decorridos **quatro anos** sobre a data da sua emissão, o proponente não der início à execução do projeto.
- 5 - Verificando-se a necessidade de ultrapassar os prazos previstos no presente artigo, pode o proponente **requerer a prorrogação da respetiva decisão**, nos termos do disposto no artigo seguinte.
- 6 - A caducidade determina a **extinção do procedimento** e a necessidade de sujeição do projeto a novo procedimento de AIA, devendo a autoridade de AIA, a pedido do proponente, indicar os elementos constantes do processo anterior que podem ser utilizados no novo processo.

- **Artigo 24.º Prorrogação da DIA e da decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução**

PCIP Artigo 22.º Caducidade das licenças

- 1 - A ausência de atividade de uma instalação por motivo imputável ao operador determina a caducidade das licenças, nos seguintes termos:
 - a) Por período igual ou superior a **três anos**, no caso da LA;
 - b) Por período igual ou superior a **um ano**, no caso da LE.
- 2 - A LA caduca ainda nas seguintes situações:
 - a) Caducidade do título ou da autorização de exploração;
 - b) Diminuição da capacidade instalada para valores inferiores aos limiares de abrangência do anexo I;
 - c) Obtenção da exclusão de aplicação do presente regime;
 - d) Transmissão de parte da instalação que desenvolva atividades previstas no anexo I, sem o cumprimento do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º;
 - e) Nos casos previstos no n.º 3 do artigo anterior.
- 3 - A LE caduca igualmente nos termos do disposto no n.º 3 do artigo anterior e ainda quando a exploração da instalação de incineração ou co-incineração de resíduos não seja iniciada no prazo de **seis meses** a contar da data da sua emissão.
- 4 - O prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado por igual período e uma única vez, caso o operador demonstre motivo atendível que justifique o atraso no início de exploração.
- 5 - Após a caducidade da licença, a subsequente exploração da instalação implica a formulação de novo pedido de licença, sujeito ao regime aplicável às instalações novas, podendo a APA, I.P., determinar, em decisão fundamentada, quais os procedimentos que não necessitam ser repetidos.
- 6 - A APA, I.P., procede ao averbamento, no respetivo processo, da caducidade das licenças.

Antijuridicidades

- Total falta de AIA/LA
- Os requisitos procedimentais
- Os prazos
- O “semáforo”
- A coerência

O “semáforo”

- As dispensas
- Os projetos das listas
- Os projetos fora das listas
- *Salami slacing*
- Efeitos cumulativos
- As ampliações
- As alterações
- As prorrogações e renovações

Artigo 4.º Dispensa do procedimento de AIA

AIA

- 1 - Em circunstâncias excepcionais e devidamente fundamentadas, **o licenciamento ou a autorização de um projeto pode**, por iniciativa do proponente e mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pela área do ambiente e da tutela do projeto, **ser concedido com dispensa, total ou parcial, do procedimento de AIA.**
- 4 - A autoridade de AIA, no prazo de 20 dias contados da receção do requerimento, emite e remete ao membro do Governo responsável pela área do ambiente o seu parecer, o qual, sendo favorável à dispensa do procedimento de AIA, deve prever:
 - a) Medidas de minimização dos impactes ambientais considerados relevantes a serem impostas no licenciamento ou na autorização do projeto;
 - b) Necessidade de proceder a outra forma de avaliação ambiental, quando tal se justifique.
- 9 - O requerimento de dispensa do procedimento de AIA, a decisão e a respetiva fundamentação são colocados à disposição dos interessados nos termos previstos no presente decreto-lei para a publicitação da DIA.

Artigo 4.º Dispensa do procedimento de AIA

AIA

- 11 - Perante a ausência de decisão de dispensa do procedimento de AIA no prazo de 95 ou 50 dias contados da apresentação do requerimento, consoante haja ou não lugar a consulta de outros Estados-Membros da União Europeia, pode o requerente apresentar pedido de condenação à prática de ato devido, nos termos do disposto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Artigo 1.º Objeto e âmbito de aplicação

AIA

- 7 - O presente decreto-lei não se aplica a projetos destinados unicamente à defesa nacional, ou à proteção civil sempre que os membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional ou da administração interna, respetivamente, reconheçam que o procedimento de AIA tem efeitos adversos sobre os objetivos desses projetos, *sem prejuízo de a aprovação e execução dos mesmos ter em consideração o respetivo impacte ambiental.*

O “semáforo”

- As dispensas
- Os projetos das listas
- Os projetos fora das listas
- *Salami slacing*
- Efeitos cumulativos
- As ampliações
- As alterações
- As prorrogações e renovações

Artigo 1.º Objeto e âmbito de aplicação

AIA

- 3 - Estão sujeitos a AIA, nos termos do presente decreto-lei:
- a) Os projetos tipificados no anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, sem prejuízo do disposto no n.º 5;
- b) Os projetos tipificados no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, que:
 - i) Estejam abrangidos pelos limiares fixados; ou
 - ii) Se localizem, parcial ou totalmente, em área sensível e sejam considerados, por decisão da autoridade de AIA, como suscetíveis de provocar impacto significativo no ambiente em função da sua localização, dimensão ou natureza, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante; ou
 - iii) Não estando abrangidos pelos limiares fixados, nem se localizando em área sensível, sejam considerados, por decisão da entidade licenciadora ou competente para a autorização do projeto e ouvida obrigatoriamente a autoridade de AIA, nos termos do artigo 3.º, como suscetíveis de provocar impacto significativo no ambiente em função da sua localização, dimensão ou natureza, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo III;

ANEXO II

(a que se refere a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 1.º)

Projetos abrangidos

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
1 — Agricultura, silvicultura e aquicultura		
<i>a)</i> Projetos de emparcelamento rural com ou sem infraestruturação para regadio.	AIA obrigatória: ≥ 350 ha com regadio. ≥ 1000 ha nos outros.	AIA obrigatória: ≥ 175 ha com regadio. ≥ 500 ha nos outros.
<i>b)</i> Reconversão de terras não cultivadas há mais de cinco anos para agricultura intensiva.	AIA obrigatória: ≥ 100 ha.	AIA obrigatória: ≥ 50 ha.
<i>c)</i> Projetos de desenvolvimento agrícola que incluam infraestruturação de rega e drenagem.	AIA obrigatória: ≥ 2000 ha.	AIA obrigatória: ≥ 700 ha.
<i>d)</i> Florestação e reflorestação, desde que implique a substituição de espécies preexistentes, em áreas isoladas ou contínuas, com espécies de rápido crescimento e desflorestação destinada à conversão para outro tipo de utilização das terras.	AIA obrigatória: Florestação/reflorestação com uma área ≥ 350 ha, ou ≥ 140 ha, se, em conjunto com povoamentos preexistentes das mesmas espécies, distando entre si menos de 1 km, der origem a uma área florestada superior a 350 ha. Desflorestação ≥ 50 ha.	AIA obrigatória: Florestação/reflorestação com uma área ≥ 70 ha, ou ≥ 30 ha, se, em conjunto com povoamentos preexistentes das mesmas espécies, distando entre si menos de 1 km, der origem a uma área florestada superior a 70 ha. Desflorestação ≥ 10 ha.
<i>e)</i> Instalações de pecuária intensiva (não incluídas no anexo I).	AIA obrigatória: ≥ 600 bovinos. Outras tipologias: mediante ponderação de cabeças equivalentes.	AIA obrigatória: ≥ 30 000 frangos ou galinhas. ≥ 1000 porcos de produção (+30 kg). ≥ 300 porcas reprodutoras. ≥ 250 bovinos. Outras tipologias: mediante ponderação de cabeças equivalentes.

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
2 — Indústria extrativa		
a) Pedreiras, minas a céu aberto e extração de turfa (não incluídos no anexo I) em áreas isoladas ou contínuas.	AIA obrigatória: Pedreiras, minas ≥ 15 ha ou $\geq 200\,000$ t/ano, ou se, em conjunto com outras unidades similares, num raio de 1 km, ultrapassarem os valores referidos. Turfa: ≥ 50 ha.	AIA obrigatória: Limiares previstos para o caso geral. Análise caso a caso: Todas que não se encontrem abrangidas pelos limiares definidos para o caso geral.
b) Extração subterrânea	AIA obrigatória: Pedreiras, minas ≥ 15 ha ou $\geq 200\,000$ t/ano. Extração de hidrocarbonetos ≥ 300 t/dia ou $300\,000$ m³/dia.	AIA obrigatória: Limiares previstos para o caso geral. Análise caso a caso: Todas que não se encontrem abrangidas pelos limiares definidos para o caso geral.
c) Extração de minerais, incluindo inertes, por dragagem marinha ou fluvial.	AIA obrigatória: ≥ 1 ha ou $\geq 150\,000$ t/ano.	AIA obrigatória: Limiares previstos para o caso geral. Análise caso a caso: Todas que não se encontrem abrangidas pelos limiares definidos para o caso geral.
d) Perfurações em profundidade, nomeadamente geotérmicas, para armazenagem de resíduos nucleares, para o abastecimento de água, com exceção de perfurações para estudo da estabilidade dos solos.	AIA obrigatória: Geotérmicas: profundidade $\geq$ a 1000 m. Resíduos nucleares: todas. Abastecimento de água: ≥ 5 hm³/ano.	AIA obrigatória: Resíduos nucleares: todas. Abastecimento de água: ≥ 1 hm³/ano. Geotérmicas: as previstas no caso geral. Análise caso a caso: Geotérmicas: todas que não se encontrem abrangidas pelos limiares definidos para o caso geral.
e) Instalações industriais de superfície	AIA obrigatória:	AIA obrigatória:

Tipo de projetos	Caso Geral	Áreas Sensíveis
8 — Indústrias têxtil, dos curtumes, da madeira e do papel		
a) Fabrico de papel e cartão (não incluídos no anexo I).	AIA obrigatória: ≥ 20 t/dia de produto final.	AIA obrigatória: Limiares previstos para o caso geral. Análise caso a caso: Todos os que não se encontrem abrangidos pelos limiares definidos para o caso geral.
b) Tratamento inicial (lavagem, branqueamento, mercerização) ou tintagem de fibras ou têxteis.	AIA obrigatória: ≥ 10 t/dia de capacidade de produção.	AIA obrigatória: Limiares previstos para o caso geral. Análise caso a caso: Todos os que não se encontrem abrangidos pelos limiares definidos para o caso geral.
c) Instalações destinadas ao curtimento das peles.	AIA obrigatória: ≥ 12 t/dia de capacidade de produção.	AIA obrigatória: Limiares previstos para o caso geral. Análise caso a caso: Todos os que não se encontrem abrangidos pelos limiares definidos para o caso geral.
d) Instalações para a produção e tratamento de celulose.	AIA obrigatória: ≥ 40 t/dia de produto final.	AIA obrigatória: Limiares previstos para o caso geral. Análise caso a caso: Todos os que não se encontrem abrangidos pelos limiares definidos para o caso geral.
e) Fabrico de painéis de fibra e de partículas e de contraplacados.	AIA obrigatória: ≥ 1 000 000 m ² /ano ou ≥ 100 000 m ³ /ano de produto final.	AIA obrigatória: Limiares previstos para o caso geral. Análise caso a caso: Todos os que não se encontrem abrangidos pelos limiares definidos para o caso geral.

12 — Turismo

a) Pistas de esqui, elevadores de esqui e teleféricos e infraestruturas de apoio.	AIA obrigatória: Comprimento ≥ 500 m ou capacidade ≥ 1800 passageiros/hora.	AIA obrigatória: Limiares previstos para o caso geral. Análise caso a caso: Todos os que não se encontrem abrangidos pelos limiares definidos para o caso geral.
b) Marinas, portos de recreio e docas . . .	AIA obrigatória: Rios: ≥ 100 postos de amarração para embarcações com comprimento fora a fora até 12 m (7% dos postos para embarcações com comprimento superior). Lagos ou albufeiras: ≥ 50 postos de amarração para embarcações com comprimento fora a fora até 6 m (7% dos postos para embarcações com comprimento superior). Zona costeira e espaço marítimo: ≥ 325 postos de amarração para embarcações com comprimento fora a fora até 12 m (7% dos postos para embarcações com comprimento superior).	AIA obrigatória: Limiares previstos para o caso geral. Análise caso a caso: Todos os que não se encontrem abrangidos pelos limiares definidos para o caso geral.
c) Estabelecimentos hoteleiros, aldeamentos turísticos, apartamentos turísticos, conjuntos turísticos e hotéis rurais, quando localizados fora de zonas urbanas, e projetos associados.	AIA obrigatória: Aldeamentos turísticos e conjuntos turísticos: ≥ 10 ha ou ≥ 50 hab./ha Hotéis, hotéis-apartamentos, apartamentos turísticos e hotéis rurais ≥ 300 camas.	AIA obrigatória: Hotéis, hotéis-apartamentos hotéis rurais e apartamentos turísticos: ≥ 50 camas. Análise caso a caso: Aldeamentos turísticos e conjuntos turísticos: todos os que não se encontrem abrangidos pelos limiares definidos para o caso geral.
d) Parques de campismo e de caravanismo permanentes;	AIA obrigatória: ≥ 1000 utentes ou $\geq 3,5$ ha.	AIA obrigatória: ≥ 200 utentes ou $\geq 0,60$ ha.

O PROBLEMA DAS “ÁREAS SENSÍVEIS”

Artigo 2.º Conceitos

Para efeitos da aplicação do presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Áreas sensíveis»:

i) Áreas protegidas, classificadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho;

ii) Sítios da Rede Natura 2000, zonas especiais de conservação e zonas de proteção especial, classificadas nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, no âmbito das Diretivas n.ºs 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens, e 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens;

iii) Zonas de proteção dos bens imóveis classificados ou em vias de classificação definidas nos termos da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro;

Anexo III

- (...)
- 2 - Localização dos projetos - deve ser considerada a sensibilidade ambiental das zonas geográficas suscetíveis de serem afetadas pelos projetos, tendo nomeadamente em conta:
 - a) A afetação do uso do solo;
 - b) A riqueza relativa, a qualidade e a capacidade de regeneração dos recursos naturais da zona;
 - c) A capacidade de absorção do ambiente natural, com especial atenção para as seguintes zonas:
 - i) Zonas húmidas;
 - ii) Zonas costeiras;
 - iii) Zonas oceânicas;
 - iv) Zonas montanhosas e florestais;
 - v) Reservas e parques naturais;
 - vi) Zonas classificadas ou protegidas, zonas de proteção especial, nos termos da legislação;
 - vii) Zonas nas quais as normas de qualidade ambiental fixadas pela legislação nacional já foram ultrapassadas;
 - viii) Zonas de forte densidade demográfica;
 - ix) Paisagens importantes do ponto de vista histórico, cultural ou arqueológico.

Anexo III

- (...)
- 2 - Localização dos projetos - deve ser considerada a sensibilidade ambiental das zonas geográficas suscetíveis de serem afetadas pelos projetos, tendo nomeadamente em conta:
 - a) A afetação do uso do solo;
 - b) A riqueza relativa, a qualidade e a capacidade de regeneração dos recursos naturais da zona;
 - c) A capacidade de absorção do ambiente natural, com especial atenção para as seguintes zonas:
 - i) Zonas húmidas;
 - ii) Zonas costeiras;
 - iii) Zonas oceânicas;
 - iv) Zonas montanhosas e florestais;
 - v) Reservas e parques naturais;
 - vi) Zonas classificadas ou protegidas, zonas de proteção especial, nos termos da legislação;
 - **vii) Zonas nas quais as normas de qualidade ambiental fixadas pela legislação nacional já foram ultrapassadas;**
 - **viii) Zonas de forte densidade demográfica;**
 - ix) Paisagens importantes do ponto de vista histórico, cultural ou arqueológico.

O “semáforo”

- As dispensas
- Os projetos das listas
- Os projetos fora das listas
- *Salami slacing*
- Efeitos cumulativos
- As ampliações
- As alterações
- As prorrogações e renovações

Artigo 1.º Objeto e âmbito de aplicação

AIA

- c) Os projetos que em função da sua localização, dimensão ou natureza sejam considerados, por decisão conjunta do membro do Governo competente na área do projeto em razão da matéria e do membro do Governo responsável pela área do ambiente, como suscetíveis de provocar um impacto significativo no ambiente, tendo em conta os critérios estabelecidos no anexo III.

Anexo III

- 1 - Características dos projetos – as características dos projetos devem ser consideradas especialmente em relação aos seguintes aspetos:
 - a) Dimensão do projeto;
 - b) Efeitos cumulativos relativamente a outros projetos;
 - c) Utilização dos recursos naturais; d) Produção de resíduos;
 - e) Poluição e incómodos causados;
 - f) Risco de acidentes, atendendo sobretudo às substâncias ou tecnologias utilizadas.

- 3 - Características do impacto potencial - os potenciais impactos significativos dos projetos devem ser considerados em relação aos critérios definidos nos números anteriores, atendendo especialmente à:
 - a) Extensão do impacto (área geográfica e dimensão da população afetada);
 - b) Natureza transfronteiriça do impacto;
 - c) Magnitude e complexidade do impacto;
 - d) Probabilidade do impacto;
 - e) Duração, frequência e reversibilidade do impacto.

- 2 - Localização dos projetos - deve ser considerada a sensibilidade ambiental das zonas geográficas suscetíveis de serem afetadas pelos projetos, tendo nomeadamente em conta:
 - a) A afetação do uso do solo;
 - b) A riqueza relativa, a qualidade e a capacidade de regeneração dos recursos naturais da zona;
 - c) A capacidade de absorção do ambiente natural, com especial atenção para as seguintes zonas:
 - i) Zonas húmidas;
 - ii) Zonas costeiras;
 - iii) Zonas oceânicas;
 - iv) Zonas montanhosas e florestais;
 - v) Reservas e parques naturais;
 - vi) Zonas classificadas ou protegidas, zonas de proteção especial, nos termos da legislação;
 - vii) Zonas nas quais as normas de qualidade ambiental fixadas pela legislação nacional já foram ultrapassadas;
 - viii) Zonas de forte densidade demográfica;
 - ix) Paisagens importantes do ponto de vista histórico, cultural ou arqueológico.

- 2 - Localização dos projetos - deve ser considerada a sensibilidade ambiental das zonas geográficas suscetíveis de serem afetadas pelos projetos, tendo nomeadamente em conta:
 - a) A afetação do uso do solo;
 - b) A riqueza relativa, a qualidade e a capacidade de regeneração dos recursos naturais da zona;
 - c) A capacidade de absorção do ambiente natural, com especial atenção para as seguintes zonas:
 - i) Zonas húmidas;
 - ii) Zonas costeiras;
 - iii) Zonas oceânicas;
 - iv) Zonas montanhosas e florestais;
 - v) Reservas e parques naturais;
 - vi) Zonas classificadas ou protegidas, zonas de proteção especial, nos termos da legislação;
 - **vii) Zonas nas quais as normas de qualidade ambiental fixadas pela legislação nacional já foram ultrapassadas;**
 - **viii) Zonas de forte densidade demográfica;**
 - ix) Paisagens importantes do ponto de vista histórico, cultural ou arqueológico.

O “semáforo”

- As dispensas
- Os projetos das listas
- Os projetos fora das listas
- *Salami slacing*
- Efeitos cumulativos
- As ampliações
- As alterações
- As prorrogações e renovações

Efeitos cumulativos

- Critérios de seleção 1 - Características dos projetos – as características dos projetos devem ser consideradas especialmente em relação aos seguintes aspetos:
- a) Dimensão do projeto;
- b) **Efeitos cumulativos relativamente a outros projetos;**
- c) Utilização dos recursos naturais;
- d) Produção de resíduos;
- e) Poluição e incómodos causados;
- f) Risco de acidentes, atendendo sobretudo às substâncias ou tecnologias utilizadas.

Efeitos cumulativos

- ANEXO V Conteúdo mínimo do EIA
- 6 - Descrição e hierarquização dos impactes ambientais significativos (efeitos diretos e indiretos, secundários e **cumulativos**, a curto, médio e longo prazos, permanentes e temporários, positivos e negativos) decorrentes do projeto e das alternativas estudadas, resultantes da existência do projeto, da utilização dos recursos naturais, da emissão de poluentes, da criação de perturbações e da forma prevista de eliminação de resíduos e de efluentes. Esta hierarquização de impactes deve fundamentar-se numa análise qualitativa, a qual deve ser traduzida num índice de avaliação ponderada de impactes ambientais.

Artigo 45.º Regras de cálculo cumulativo

PCIP

- 1 - Quando os efluentes gasosos de **duas ou mais instalações de combustão separadas** forem expelidos por uma chaminé comum, para efeitos do cálculo da potência térmica nominal total, o complexo formado por essas instalações é considerado como uma só instalação de combustão com uma capacidade igual à soma das capacidades das diferentes instalações envolvidas.
- 2 - Se duas ou mais instalações de combustão independentes que tenham obtido a primeira licença a partir de 1 de julho de 1987, ou cujos operadores tenham apresentado um pedido de licença completo no mesmo período, forem construídas de modo a que, tendo em conta fatores técnicos e económicos, os respetivos efluentes gasosos possam, no entender da APA, I.P., ser expelidos por uma chaminé comum, o complexo formado por essas instalações, para efeitos do cálculo da potência térmica nominal total, é considerado como uma só instalação de combustão com uma capacidade igual à soma das capacidades das diferentes instalações envolvidas.

Quando as MTDs não são
suficientes...

Artigo 31.º Melhores técnicas disponíveis e objetivos de qualidade ambiental

- 1 - As MTD correspondem à fase de desenvolvimento mais avançada e eficaz das atividades e dos respetivos modos de exploração, que demonstre a aptidão prática de técnicas específicas para constituírem a base dos VLE e de outras condições de licenciamento, com vista a evitar e, quando tal não seja possível, a reduzir as emissões e o impacto no ambiente no seu todo, considerando-se o seguinte:
 - a) «Melhores», as técnicas mais eficazes para alcançar um nível geral elevado de proteção do ambiente no seu todo;
 - b) «Técnicas», o modo como a instalação é projetada, construída, conservada, explorada e desativada, bem como as técnicas, incluindo tecnologias, utilizadas no processo de produção;
 - c) «Disponíveis», as técnicas desenvolvidas a uma escala que possibilite a sua aplicação no contexto do sector económico em causa em condições económica e tecnicamente viáveis, tendo em conta os custos e os benefícios, quer sejam ou não utilizadas ou produzidas a nível nacional, desde que acessíveis ao operador em condições razoáveis.

MTD x NQA

- Artigo 31/3 - Se para cumprimento de um objetivo de qualidade ambiental forem exigíveis condições mais restritivas do que as previsivelmente obtidas com a utilização das MTD, a licença deve prever **condições suplementares** para atingir o mesmo efeito.



O “semáforo”

- As dispensas
- Os projetos das listas
- Os projetos fora das listas
- Salami slacing
- Efeitos cumulativos
- As ampliações
- As alterações
- As prorrogações e renovações

Artigo 1.º Objeto e âmbito de aplicação

AIA

- 4 - São ainda sujeitas a AIA, nos termos do presente decreto-lei: a) Qualquer alteração ou ampliação de projetos incluídos no anexo I se tal alteração ou ampliação, em si mesma, corresponder aos limiares fixados no referido anexo;
- b) Qualquer alteração ou ampliação de projetos enquadrados nas tipologias do anexo I ou do anexo II, já autorizados, executados ou em execução e que não tinham sido anteriormente sujeitos a AIA, quando:
 - i) Tal alteração ou ampliação, em si mesma, corresponda ao limiar fixado para a tipologia em causa; ou
 - ii) O resultado final do projeto existente com a alteração ou ampliação prevista atinja ou ultrapasse o limiar fixado para a tipologia em causa e tal alteração ou ampliação seja, em si mesma, igual ou superior a 20% da capacidade instalada ou da área de instalação do projeto existente, ou sendo inferior, seja considerado, com base em análise caso a caso nos termos do artigo 3.º, como suscetível de provocar impacto significativo no ambiente; ou
 - iii) Não estando fixado limiar para a tipologia em causa, tal alteração ou ampliação seja considerada, com base em análise caso a caso nos termos do artigo 3.º, como suscetível de provocar impacto significativo no ambiente.

Artigo 1.º Objeto e âmbito de aplicação

AIA

- c) Qualquer alteração ou ampliação de projetos incluídos no anexo I ou no anexo II, anteriormente sujeitos a AIA e já autorizados, executados ou em execução, que:
 - i) Corresponda a um aumento de 20% do limiar e que seja considerada, com base em análise caso a caso nos termos do artigo 3.º, como suscetível de provocar impacto significativo no ambiente; ou
 - ii) Não estando fixado limiar para a tipologia em causa ou não se caracterizando a alteração ou ampliação por um aumento desse limiar, seja considerada, com base em análise caso a caso nos termos do artigo 3.º, como suscetível de provocar impacto significativo no ambiente.

Artigo 19.º Alteração da instalação

PCIP

- 1 - Consideram-se alterações de exploração para efeitos de LA:
- a) A modificação das características ou do funcionamento ou uma ampliação da instalação que possa ter consequências no ambiente, nomeadamente as que induzam um efeito relevante nas condições especificamente estabelecidas na LA emitida;
- b) A alteração substancial nas atividades desenvolvidas numa instalação que corresponda aos limiares estabelecidos no anexo I;
- c) A transmissão, a qualquer título, da exploração ou propriedade de parte da instalação, sujeita a uma mesma LA;
- d) A atualização da LA decorrente do disposto no n.º 7.
- 3 - Em caso de alteração substancial da instalação, no prazo de 15 dias a contar da data da receção do pedido previsto no número anterior, a APA, I.P., comunica à EC a necessidade de o operador desencadear o pedido de LA.

Artigo 19.º Alteração da instalação

PCIP

- 7 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o operador deve requerer, através da EC, a atualização da LA da instalação, sempre que:
- a) Sejam publicadas decisões sobre as conclusões MTD referentes à atividade principal da instalação, no prazo máximo de 4 anos após a sua publicação;
- b) A evolução das MTD permitir uma redução significativa das emissões, nos casos em que a instalação não esteja abrangida por nenhuma das conclusões MTD;
- c) A poluição causada pela instalação for tal que exija a revisão dos VLE estabelecidos na licença ou a fixação de novos VLE;
- d) Ocorram alterações significativas das MTD que permitam uma redução considerável das emissões, sem impor encargos excessivos;
- e) A segurança operacional do processo ou da atividade exija a utilização de outras técnicas;
- f) Alterações legislativas que assim o exijam.

O “semáforo”

- As dispensas
- Os projetos das listas
- Os projetos fora das listas
- Salami slacing
- Efeitos cumulativos
- As ampliações
- As alterações
- As prorrogações e renovações

AIA

Artigo 24.º Prorrogação da DIA e da decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução

- 1 - O pedido de prorrogação da validade da DIA ou da validade da decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução deve ser formulado junto da autoridade de AIA antes do termo do prazo de caducidade da DIA ou da decisão da conformidade ambiental do projeto de execução.
- 2 - O proponente deve instruir o pedido de prorrogação da DIA ou da decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução, acompanhado da fundamentação da necessidade de prorrogação e de informação sobre a manutenção das condições essenciais que presidiram à emissão da decisão, designadamente no que se refere à situação do ambiente potencialmente afetado pelo projeto.
- 3 - A decisão de prorrogação do prazo de validade da DIA é proferida pela autoridade de AIA, no prazo máximo de 60 dias a contar da data do pedido, e comunicada à entidade licenciadora ou competente para a autorização e ao proponente.
- 7 - O pedido de prorrogação da DIA ou da decisão sobre a conformidade ambiental do projeto de execução só pode ser deferido por uma única vez e caso se mantenham válidas as condições que presidiram à emissão das mesmas, designadamente no que se refere à situação do ambiente potencialmente afetado pelo projeto.

Artigo 21.º Renovação de licenças

- 1 - O operador envia à APA, I.P., através da EC, até seis meses antes do termo do prazo de validade fixado na respetiva licença, os elementos que instruíram o pedido de licenciamento que careçam de atualização, com vista à renovação das licenças.
- 4 - Se o operador informar que não existem alterações na instalação, a licença é renovada por igual período, sendo previamente realizada vistoria se esta for considerada necessária ou quando seja obrigatória, nos termos do capítulo IV. 5 - O disposto no presente artigo não dispensa o operador da entrega do relatório de base previsto no n.º 1 do artigo 42.º, quando aplicável

Antijuridicidades

- Total falta de AIA/LA
- Os requisitos procedimentais
- Os prazos
- O “semáforo”
- A coerência

O que pode revelar antijuridicidades: A coerência entre os documentos

- PDA
- EIA / RNT
- (Parecer CA)
- DIA
- RECAPE
- (Parecer CA)
- DECAPE
- MONITORIZAÇÃO
- DIA/DECAPE
- TURH
- TEGEE
- MTD
- Pedido de LA/LE
- Decisão sobre o pedido de LA/LE
- LA/LE

Coerência

- Artigo 16.º Parecer final e emissão da DIA
- 1 - A CA, tendo em conta os pareceres técnicos recebidos, a apreciação técnica do EIA, o relatório da consulta pública e outros elementos de relevante interesse constantes do processo, elabora o parecer técnico final do procedimento de AIA e remete-o à autoridade de AIA, para preparação da proposta de DIA, até 15 dias antes do termo dos prazos fixados no n.º 2 do artigo 19.º

Artigo 8.º Regras vinculativas gerais e condições técnicas padronizadas

- 1 - Sempre que existam regras vinculativas gerais aprovadas, as licenças podem incluir apenas uma referência às mesmas.
- 2 - As regras vinculativas gerais aplicáveis às instalações previstas no anexo I baseiam-se nas MTD, sem impor a utilização de técnicas ou tecnologias específicas, nos termos dos artigos 30.º e 41.º, e são atualizadas atendendo à evolução das MTD e a publicação das conclusões MTD.
- 3 - A APA, I.P., pode definir, sempre que possível, condições técnicas padronizadas por tipo de atividade e ou operação que constitua objeto de autorização, licença ou parecer nas áreas da respetiva atuação.
- 4 - As condições padronizadas mencionadas no número anterior são aprovadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas técnica em causa e do ambiente e são disponibilizadas no balcão único.
- 5 - Para adotar as condições técnicas padronizadas aprovadas no domínio das atividades e ou operações a desenvolver na sua instalação, o operador submete ao balcão único declaração de responsabilidade pelo cumprimento integral das respetivas obrigações e condições, em conformidade com o definido no despacho referido no número anterior

- jj) «Licença padronizada», licença ou autorização que incorpora condições técnicas padronizadas por tipo de atividade prevista no presente decreto-lei e aprovadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área técnica em causa e do ambiente e que dispensa a permissão administrativa nesse domínio, substituída por termo de responsabilidade de cumprimento de todas aquelas condições técnicas padronizadas;

Best available techniques Reference document (BREFs) developed under the IPPC Directive and the IED



Ceramic Manufacturing Industry



Common Waste Water and Waste Gas Treatment/Management Systems in the Chemical Sector



Emissions from Storage



Energy Efficiency



Ferrous Metals Processing Industry



Food, Drink and Milk Industries



Industrial Cooling Systems



Intensive Rearing of Poultry and Pigs



Iron and Steel Production



Large Combustion Plants



Large Volume Inorganic Chemicals – Ammonia, Acids and Fertilisers



Large Volume Inorganic Chemicals – Solids and Others Industry

Code	Adopted/Published Document	Formal draft (*)	Meeting report	Estimated review start (**)
CER	BREF (08.2007)			
CWW	BREF (02.2003)	FD (07.2014)	MR (06.2008)	
EFS	BREF (07.2006)			
ENE	BREF (02.2009)			
FMP	BREF (12.2001)			Review on hold
FDM	BREF (08.2006)		MR (10.2014)	
ICS	BREF (12.2001)			
IRPP	BREF (07.2003)	FD (08.2015)	MR (06.2009)	
IS	BATC (03.2012) BREF			
LCP	BREF (07.2006)	D1 (06.2013)	MR (10.2011)	
LVIC-AAF	BREF (08.2007)			
LVIC-S	BREF (08.2007)			



Large Volume Organic Chemical Industry



Manufacture of Glass



Manufacture of Organic Fine Chemicals



Non-ferrous Metals Industries



Production of Cement, Lime and Magnesium Oxide



Production of Chlor-alkali



Production of Polymers



Production of Pulp, Paper and Board



Production of Speciality Inorganic Chemicals



Refining of Mineral Oil and Gas



Slaughterhouses and Animals By-products Industries



Smitheries and Foundries Industry



Surface Treatment Of Metals and Plastics

LVOC	BREF (02.2003)	D1 (04.2014)	MR (12.2010)	
GLS	BATC (03.2012) BREF			
OFC	BREF (08.2006)			
NFM	BREF (12.2001)	FD (10.2014)	MR (09.2007)	
CLM	BATC (04.2013) BREF			
CAK	BATC (12.2013) BREF			
POL	BREF (08.2007)			
PP	BATC (09.2014) BREF			
SIC	BREF (08.2007)			
REF	BATC (10.2014) BREF			
SA	BREF (05.2005)			
SF	BREF (05.2005)			
STM	BREF (08.2006)			



Textiles Industry



Waste Incineration



Waste Treatment



Wood-based Panels Production

Reference Document (REFs)



Economics and Cross-media Effects



Monitoring of emissions from IED-installations

TXT	BREF (07.2003)			
WI	BREF (08.2006)		MR (01.2015)	Review started
WT	BREF (08.2006)	D1 (12.2015)	MR (11.2013)	
WBP	BATC (11.2015)	FD (07.2014)	MR (11.2011)	
Code	Adopted Document	Formal draft (*)	Meeting report	Estimated review start
ECM	REF (07.2006)			
ROM	REF (07.2003)	FD (10.2013)		

(*) Formal draft of (B)REFs have no legal value. They only reflect work in progress and are available for information only to those interested in the exchange of information under Article 13(1) of the IED.

(**) For further indications, please consult **the latest iteration in the EIPPCB work programme** for the revision of BAT reference documents (BREF); the EIPPCB work programme updates can be found by following **the works of the IED art. 13 forum**.



BREF or REF, indicates that a document has been published by the European Commission under the IED (post 2010). Under Adopted Document, both the BREF and the related BAT conclusions can be found.



FD, indicates that the document has been sent to the IED Article 13 Forum for its opinion.



D1/D2/D3, indicates the latest formal draft which is available.



Indicates that work has started but a draft is not yet available.



Indicates work is planned to commence in the year shown but has not yet started.



BREF or REF, indicates that a document has been formally adopted by the European Commission under the IPPC Directive (2008/1/EC).



Indicates that work has not yet started.